



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 737 /2013**  
**177ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.09.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1313/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.01653-7**  
**AUTUANTE: FCO. CIRILO C. SAMPAIO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MEHISA MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E SANITÁRIO LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o autuado comprovou que havia entregue ao Fisco os arquivos magnéticos solicitados. Recurso oficial conhecido para dar-lhe provimento, com base no que preceitua o § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, para deixar de declarar a nulidade processual proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar à fiscalização os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2006.

Dispositivos infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 61.265,20

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04v); Ordem de Serviço nº 2008.36679 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30583 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 06); Sistema Informatizados da Sefaz (fls. 07/08).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 20/21 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos apensados às fls. 22 a 37 dos autos.

O julgador Singular, por meio de despacho, solicitou ao fiscal autuante esclarecimentos acerca do protocolo que repousa às fls. 37 dos autos, sendo informado que:

*1 – O protocolo de entrega de arquivo magnético é autêntico, entretanto, conforme pode-se observar ao lado do recebimento, foi explicitado que foi recebido para posterior conferência de seu conteúdo;*

*2 – Que não foi possível verificar o conteúdo do arquivo, o que impediu a execução regular do trabalho de fiscalização, razão pela qual lavramos o competente auto de infração.*

Em 1ª Instância o processo foi julgado NULO, sob o fundamento de que houve preterição do direito de defesa em decorrência da contradição verificada entre o fato e o objeto da defesa, conforme fls. 44 a 47 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 506/2012 (fls. 56 a 58) recomenda a reforma da decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 59.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar à fiscalização os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2006.

No que pese a autoridade julgadora ter declarado a nulidade o processo sob o argumento de que a impossibilidade de se efetuar a leitura do arquivo magnético é diferente da falta de apresentação, resultando na preterição do direito de defesa.

A meu ver não houve nenhuma preterição ao direito de defesa do contribuinte. Na realidade, o contribuinte entregou os argumentos solicitados, conforme atestou o próprio fiscal autuante, nas informações fiscais de fls. 42, in verbis:

*1 – O protocolo de entrega de arquivo magnético é autêntico, entretanto, conforme pode-se observar ao lado do recebimento, foi explicitado que foi recebido para posterior conferência de seu conteúdo;*

*2 – Que não foi possível verificar o conteúdo do arquivo, o que impediu a execução regular do trabalho de fiscalização, razão pela qual lavramos o competente auto de infração.*

Das informações acima, conclui-se que a acusação fiscal não restou caracterizada já a empresa apresentou os arquivos magnéticos solicitados. O fato de não ter conseguido efetuar a leitura não pode resultar na aplicação da sanção capitulada no art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, entendo que a acusação fiscal é improcedente, sendo oportuno lembrar a regra contida no § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, que prescreve o dever da autoridade julgadora de decidir no mérito a favor da parte a quem aproveitava a nulidade.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

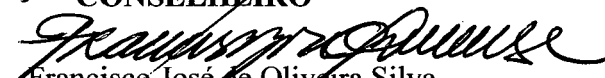
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MEHISA MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E SANITÁRIO LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para com base no que preceitua o parágrafo 11, do art. 53, Decreto nº 25.468/99, deixar de declarar a nulidade processual proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

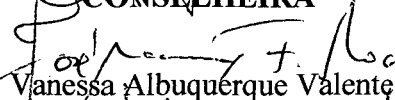
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Annelise Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Juliana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**